



#### 4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Lei Nº 6.198 de 26 de novembro de 1974;
- b) Decreto N.º 76.986 de 06 de janeiro de 1976.

#### SEÇÃO XV

#### PRODUTOS DE OUTRAS ORIGENS, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL (SUPLEMENTOS MINERAIS, ADITIVOS TAIS COMO AMINOÁCIDOS, VITAMINAS, ANTIOXIDANTES E OUTROS)

##### 1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Registro de Exportação (Extrato do RE);
- c) Nota Fiscal;
- d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);
- e) Cópia do Registro do Estabelecimento Exportador junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) Cópia do Registro do Produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

##### 2. PROCEDIMENTOS

- a) Análise documental e fiscalização/inspeção da mercadoria com verificação da rotulagem durante o procedimento de transbordo.

##### 3. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde, no campo conclusão/observação, constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;
- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.

#### 4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Lei N.º 6.198, de 26 de novembro de 1974;
- b) Decreto N.º 76.986, de 06 de janeiro de 1976.

#### SEÇÃO XVI

#### TROFÉUS DE CAÇA E TAXIDERMIA

##### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- a) O proprietário dos troféus, com a antecedência que a tramitação requer, deverá apresentar os requisitos sanitários do país de destino ao SVA/UVAGRO, ou ao Serviço de Sanidade Agropecuária (SEDESA/DT-UF).

- b) Os requisitos sanitários do país de destino, citados na alínea anterior, poderão ser consultados junto às Embaixadas e representações consulares, ou ainda, no próprio Serviço Veterinário Oficial dos países de destino. O Departamento de Saúde Animal (DSA) avaliará a viabilidade de garantir as exigências sanitárias impostas pelo país importador, bem como elaborará e divulgará o modelo de CZI específico.

##### 2. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);
- b) Autorização do IBAMA para espécies controladas;
- c) CITES, quando exigido;
- d) Certificado de Taxidermia;
- e) Nota Fiscal;
- f) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga (após o embarque);
- g) Registro de Exportação (Extrato do RE).

##### 3. PROCEDIMENTOS

- a) Conferência documental e de conformidade.

##### 4. DOCUMENTAÇÃO EMITIDA

- a) Termo de Fiscalização (FORMULÁRIO VII), onde no campo conclusão/observação constará se o despacho estará autorizado ou proibido, ou se deverão ser atendidas exigências ou regularizadas ocorrências registradas;

- b) Termo de Ocorrência (FORMULÁRIO XII), quando for o caso.
- c) Certificado Sanitário Internacional em modelo oficial vigente, quando necessário.

#### 4. LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

- a) Decreto 24.548, de 03 de julho de 1934.

#### CAPÍTULO V

#### IMPORTAÇÃO - ÁREA VEGETAL

#### SEÇÃO I

Plantas, partes de plantas e seus produtos

##### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A importação de plantas, partes de plantas e seus produtos, é condicionada ao atendimento, por categoria de risco, dos requisitos fitossanitários estabelecidos, conforme segue:

##### a) Produtos Categoria 0 (zero)

São considerados produtos vegetais Categoria 0 (zero) aqueles que, mesmo sendo de origem vegetal, pelo seu grau de processamento, não requerem nenhum tipo de controle fitossanitário e não são capazes de veicular praga em material de embalagem nem de transporte, não demandando, portanto, intervenção das ONPFs.

Enquadram-se nessa categoria: óleos; álcoois; frutos em calda; gomas açúcares; carvão vegetal; celulose; sucos; lacas; melão;

corantes; congelados; enlatados; engarrafados a vácuo; palitos para dentes; palitos para picolés, para fósforo; essências; extratos; fios e tecidos de fibras vegetais processadas; sublinguais; pastas (ex.: cacau, marmelo); frutas e hortaliças pré-cozidas e vinagre, pickles, cozidas; polpas; resinas; vegetais em conserva.

##### b) Produtos Categoria 1

São considerados produtos Categoria 1 aqueles de origem vegetal industrializados, que tenham sido submetidos a qualquer processo tecnológico de desnaturalização que os transforme em produtos incapazes de serem afetados diretamente por pragas de cultivos, mas que podem veicular pragas de armazenamento e em material de embalagem e meios de transporte. São produtos destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 6: compreende madeiras, cascas e cortiças processadas: serragem de madeira; barris, ripas e lascas de madeiras tostadas; briquetes; instrumentos musicais de madeira; lâminas de madeira desfolhadas, em chapas, de espessura inferior a 5 mm; madeira seca no forno; madeiras impregnadas mediante vácuo/pressão, imersão ou difusão com creosoto ou outros ingredientes ativos autorizados no país importador; madeiras perfiladas ou entalhadas, incluídas madeiras para piso, tacos e paquets; móveis, partes de móveis e peças para móveis fabricados com madeira seca a forno ou com chapas de fibra, aglomerados, compensados ou reconstituídos; pranchas de cortiças trituradas e tábuas de cortiças; tabuleiros de fibras de partículas, de compensado e reconstituídos.

Classe 10: compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: arroz parboilizado; arroz polido, branco; artesanatos de origem vegetal; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (desativados artificialmente, pellets, tortas); flores secas e tingidas; frutas desidratadas artificialmente: pêssego, maçã, pêra, ameixa, etc; farinhas, amido, féculas, sêmolos e semolinhas; ervas e especiarias moídas; plantas e partes de plantas desidratadas; erva-mate processada e semiprocessada.

##### c) Produtos Categoria 2

São considerados produtos Categoria 2 os produtos vegetais semiprocessados (submetidos a secagem, limpeza, separação, descascamento, etc.) que podem abrigar pragas. São destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 5: Flores de corte e folhagens ornamentais: porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação, flores de corte e folhagens ornamentais cortadas e secas.

Classe 6: Compreende os seguintes produtos de origem florestal: madeiras, cortiças e semiprocessados; lasca; embalagens e suportes de madeira (declarados como carga); madeira serrada e pallets; madeiras perfiladas ou entalhadas; vigotas de madeira.

Classe 7: Compreende o material de embalagem e suporte e se define como produtos de origem vegetal e qualquer outro material usado para transportar, proteger ou acomodar mercadorias de origem vegetal e não vegetal.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado sem semente; arroz integral (descascado); cacau em amêndoa; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (farelos, resíduos industriais, etc.); especiarias em grãos secos ou folhas secas; frutas secas naturalmente: passas de uva, figos e tâmaras; frutos de natureza seca sem casca (amêndoa, avelã, etc.); grãos descascados, limpos, picados, separados (arroz, palhas e cascas); materiais e fibras vegetais semiprocessadas (linho, sisal, juta, cana, bambu, junco, vime, ráfia, sorgo vassoura, etc); plantas e partes de plantas secas; fumo em folha, seco; xaxim natural.

##### d) Produtos Categoria 3

São considerados produtos Categoria 3 os produtos vegetais "in natura" destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 4: Compreende frutas e hortaliças: partes frescas de plantas destinadas ao consumo ou processamento e não a serem plantadas.

Classe 5: Compreende flores de corte, folhagens ornamentais, porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação.

Classe 6: Compreende madeiras, cascas e cortiça não processados: cortiça natural(lâminas, tiras); casca; lenha; ramos e folhagem; tora de madeira com ou sem casca.

Classe 9: Compreende grãos; refere-se a sementes de cereais, oleaginosas, leguminosas para consumo e outras sementes destinadas ao consumo e não à propagação.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado com sementes, linters, desperdícios e sementes de algodão (grãos); café em grão, cru, sem tostar; especiarias em frutos ou folhas frescas; frutos de natureza seca com casca; raízes forrageiras, feno, fardos de alfafa, etc; fumo ao natural (em ramos ou resíduos).

##### e) Produtos Categoria 4

São considerados produtos Categoria 4 as sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal destinados à propagação ou reprodução.

Classe 1: compreende plantas para plantar, exceto as partes subterrâneas e as sementes;

Classe 2: compreende bulbos, tubérculos e raízes - porções subterrâneas destinadas à propagação;

Classe 3: compreende as sementes verdadeiras, destinadas a propagação - sementes hortícolas, frutícolas, cereais, forrageiras, oleaginosas, leguminosas, florestais, florais e de especiarias.

Sob os aspectos de qualidade e identidade, todo material de multiplicação vegetal, para efeitos legais, é considerado semente ou muda.

##### f)Produtos Categoria 5

Qualquer outro produto de origem vegetal ou não vegetal, não considerado nas categorias anteriores e que implica um risco fitossanitário, podendo ser comprovado com a correspondente ARP.

Classe 8: Solo, turfas e outros materiais de suporte

Classe 10: Miscelâneas - agentes de controle biológico; coleções botânicas; espécimes botânicos; inoculantes e inóculos para leguminosas e outros cultivos de microorganismos; pólen; substratos.

#### 2 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

##### a) Produtos Categoria 1:

- 1) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V);

##### 2) Autorização de importação, quando couber.

##### b) Produtos Categoria 2 e Categoria 3:

- 1) Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (FORMULÁRIO V);

##### 2) Autorização de importação, quando couber;

##### 3) Certificado Fitossanitário original;

- 4) Autorização prévia do SEFAG/DT-UF (apenas ingrediente para ração animal);

##### 5) Documentação aduaneira da mercadoria (LI ou LSI);

##### 6) Cópia da fatura (Invoice);

##### 7) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

Obs. Lista de produtos vegetais com importação autorizada (PVIA) em relação à análise de risco de pragas, encontra-se disponível no endereço: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br) - serviços - análise de risco de pragas.

##### c) Produtos Categoria 4:

O processo de importação de material de propagação passa por três etapas, sendo a primeira a solicitação de autorização prévia, que deverá ser requerida na Superintendência Federal de Agricultura da Unidade Federativa em que o importador estiver estabelecido, mediante Requerimento, sendo necessária a apresentação da seguinte documentação:

- 1) Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e de Mudas;

- 2) Procuração pública do importador, original e cópia, quando o signatário da documentação for preposto; e

- 3) comprovação de Preço (CP) ou Fatura Pró-forma, original ou cópia.

A segunda etapa será a solicitação de Anuência para Liberação Aduaneira, que será requerida na unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade da federação de ingresso ou, diretamente, no ponto de ingresso, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos:

##### 4) Requerimento de Anuência para Liberação Aduaneira;

- 5) Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudanças constando a Autorização de Importação ;

##### 6) Fatura Comercial - FC, original e cópia;

- 7) quando se tratar de sementes, Boletim de Análise de Sementes (\*), original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, por laboratório identificado e reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base em métodos e procedimentos internacionais de análise reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo as informações de identidade e qualidade, estabelecidas nos padrões nacionais vigentes e assinado por Responsável Técnico devidamente identificado;

- 8) quando se tratar de mudas, aí incluídos os demais materiais de multiplicação, Boletim de Análise de Mudanças ou documento equivalente, original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, por laboratório identificado e reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assinado por Responsável Técnico devidamente identificado;

- 9) descritores da cultivar importada, quando se tratar de importação para fins de multiplicação específica para reexportação, nos casos em que esta não esteja inscrita no RNC;
- 10) Certificado Fitossanitário, original e cópia, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, atendendo aos requisitos fitossanitários constantes do Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudanças constando a Autorização de Importação; e

- 11) Termo de Depositário, em 2 (duas) vias, para o produto que vier a ser retirado da área alfandegária antes da coleta de amostra para verificação dos padrões de identidade e qualidade.

(\* Os resultados expressos no Boletim de Análise de Sementes devem atender aos padrões nacionais estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto quando se tratar de cultivares importadas para fins de ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU.

A terceira etapa, obrigatoriamente ocorrerá no ponto de ingresso, sendo necessários:

##### Anuência para Liberação Aduaneira;

- 12) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

##### 13) Documentação aduaneira da mercadoria (LI ou LSI);

##### 14) Cópia da fatura (Invoice);

##### 15) Cópia da nota fiscal;

##### 16) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;

##### 17) Termo de Depositário, quando couber.

##### d) Produtos Categoria 5:

- 1) Autorização de importação (quando exigido);
- 2) Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários (FORMULÁRIO V);

##### 3) Documentação aduaneira da mercadoria (LI, LSI);

##### 4) Cópia da fatura (Invoice);

##### 5) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;